

NOTÍCIA LOCAL

Caderno de Atos Oficiais Prefeitura de Araruama

Araruama (RJ)
Sexta - feira 15 de
fevereiro de 2002.

Parte Integrante
da Edição n° 300

Fundador / Diretor:
Sergio Luiz Costa





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1129 DE 02 DE JANEIRO DE 2002.

Dá nova disposição ao Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA, doravante designado, simplesmente, IBASMA, órgão de concessão de benefícios previdenciários e assistencial e dá outras providências.

APROVA A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA E O EXM^o SR. PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, DA ASSISTÊNCIA E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - O Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, criado pela Lei Municipal n.º 460/82, doravante designado, simplesmente, IBASMA, é órgão de concessão de benefícios previdenciários e assistência aos servidores municipais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Os serviços assistenciais criados serão mantidos, exclusivamente, com recursos específicos, vedada a utilização em qualquer hipótese das contribuições previdenciárias.

Art. 2º - O IBASMA tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei.

Art. 3º - O IBASMA tem sede e foro na cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Araruama tem por finalidade:

I - arrecadar, assegurar e administrar os recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previstos nesta lei;

II - conceder a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários

previstos nesta lei; e

III - promover o bem-estar de todos os seus segurados.

Art. 5º - O IBASMA deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos regimes de previdência e seus respectivos planos.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IBASMA derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, pensões e outros, conforme previsto nesta lei.

§ 2º - Ao Município de Araruama compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IBASMA.

Art. 6º - O prazo de duração do IBASMA é indeterminado.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º - O IBASMA tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadoras;
- II - segurados, ativos e inativos;
- III - dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IBASMA.

SEÇÃO I

DAS PATROCINADORAS

Art. 8º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Araruama, a Câmara Municipal de Araruama, o próprio IBASMA e toda Autarquia ou Fundação Municipal de direito público.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Art. 9º - São segurados do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA, os servidores públicos municipais ativos e inativos:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das Autarquias e Fundações do Município.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 10 - São beneficiários:

- I - O segurado;
- II - Os dependentes do segurado.

Dos Dependentes Previdenciários

Art. 11 - São dependentes dos servidores:

Classe I - O cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;

Classe II - pais; ou

Classe III - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se a filhos, nas condições da Classe I, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 8º do art. 14, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo de tutela.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe I.

§ 6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o (a) servidor (a).

§ 7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º - A dependência econômica das pessoas de que trata a Classe I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO

Art. 12 - A inscrição no IBASMA é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 13 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IBASMA, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a dos dependentes.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE

Art. 14 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao órgão, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

§ 1º - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela

inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

A inscrição de dependente decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do servidor e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 10;

II - pais - certidão de nascimento do servidor e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 2º - A inscrição dos dependentes de que trata a alínea "a" do inciso I do caput será efetuada no IBASMA.

§ 3º - Incumbe ao servidor a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do servidor.

§ 4º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do Imposto de Renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na ficha funcional do servidor, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor;

XII - anotação constante de ficha funcional do servidor;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IBASMA, com as provas cabíveis.

§ 6º - O servidor casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 7º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei n.º 8.069, de 1990 - ECA.

§ 8º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 4º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa.

§ 9º - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do servidor firmada perante o IBASMA, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 4º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do IBASMA.

§ 10º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Junta Médica do IBASMA.

§ 11º - Deverá ser apresentada declaração de não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

emancipação, pelo servidor, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos referido no art. 11.

§ 12 – Para inscrição dos pais ou irmãos, o servidor deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IBASMA.

§ 13 – Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 15 - Ocorrendo falecimento do servidor, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I – companheiro ou companheira – pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 7º do art. 14;

II – pais – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 14;

III – irmãos – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 80º do art. 14 e declaração de não emancipação; e

V – equiparado a filho – pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no artigo 8º desta lei.

TÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO IBASMA

CAPÍTULO I

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 16 – Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I – vier a falecer;

II – perder o vínculo funcional com a patrocinadora, na data de desvinculação com a mesma.

Art. 17 – O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado.

Art. 18 – Mantém a condição de segurado:

I – até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido ou recluso; e

II – enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a patrocinadora.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE

Art. 19 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos, ou pela emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 20 - O Regime de Previdência de que trata esta lei, não poderá conceder, aos segurados, *benefícios distintos* dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição;

- b) aposentadoria voluntária por idade;
 - c) aposentadoria compulsória;
 - d) aposentadoria por invalidez;
 - e) salário-família;
 - f) salário-maternidade;
 - g) auxílio-doença;
 - h) abono anual.
- II – aos dependentes:
- a) pensão;
 - b) auxílio-reclusão;
 - c) abono anual.

Parágrafo Único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IBASMA, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Art. 21 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo IBASMA, não se aplicando tal prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE

APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 22 - O Plano de Custeio do IBASMA será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IBASMA.

Art. 23 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I – dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização (ou constituição) do Fundo de Reserva Técnica do IBASMA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

interesses do IBASMA exijam e haja recursos disponíveis.

II - contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual de 6% (seis por cento) da folha de remuneração bruta, de todos os seus servidores, observado o cálculo atuarial já existente que embasou o referido percentual, bem como a correção das alíquotas nos anos subsequentes;

III - contribuição mensal do servidor ativo, mediante o recolhimento de um percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre o total de sua remuneração, observado o cálculo atuarial já existente que embasou o referido percentual, bem como a correção das alíquotas nos anos subsequentes;

IV - contribuição mensal do servidor inativo, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo IBASMA, em conformidade com disposição legal superior;

V - contribuição mensal do beneficiário pensionista, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos de pensão pagos pelo IBASMA, em conformidade com disposição legal superior;

VI - receitas de aplicações do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VIII - o produto da alienação de seus bens.

Art. 24 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IBASMA, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IBASMA, multa de 02 (dois) por cento sobre o valor do débito, por mês de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos ainda da taxa de manutenção prevista nesta lei.

Art. 25 - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta lei, ficará o inadimplente sujeito à multa de 3% (três por cento) ao

mês ou fração sobre o valor devido.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 26 - O patrimônio do IBASMA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, devendo aplicá-lo, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 27 - O exercício financeiro do IBASMA coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 28 - O Presidente do IBASMA apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31 de março de cada ano, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho, após a avaliação dos Diretores do IBASMA.

§ 1º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento programa.

§ 2º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 29 - Durante o exercício financeiro, por proposta do Presidente do IBASMA, poderão ser autorizados pelo Conselho Deliberativo créditos adicionais, desde que os

CAPÍTULO III

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 30 - O IBASMA deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31 - A prestação de contas do IBASMA e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhados não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março e, posteriormente, devolverá ao Presidente que a encaminhará ao Executivo Municipal.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 32 - São responsáveis pela administração e fiscalização do IBASMA os seguintes órgãos estatutários:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Presidência;
- III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º - A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

Conselhos Deliberativo e Fiscal previstos neste artigo.

§ 3º - Os cargos comissionados, constantes no Anexo II, excetuando-se o Controlador Interno do IBASMA, serão escolhidos pelo Presidente do IBASMA.

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, ou 2 (duas) extraordinárias, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 5º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referidos neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 6º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 7º - Os integrantes dos Conselhos, Deliberativo e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 8º - Os Conselheiros e o Presidente e demais ocupantes de cargo em comissão, não poderão, nessa qualidade efetuar com o IBASMA negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IBASMA, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da lei.

§ 9º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do IBASMA.

§ 10 - São vedadas relações comerciais entre o IBASMA e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do IBASMA como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IBASMA e suas patrocinadoras, conforme dispõe a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações legais.

§ 11 - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de

Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei.

§ 12 - Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas, as licuras e isenções das Deliberações.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 33 - Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do IBASMA, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 34 - O Conselho Deliberativo composto de 5 (cinco) membros, à exceção do Presidente do IBASMA, obrigatoriamente, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, e seus respectivos suplentes;

II - 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, e seu respectivo suplente;

III - 1 (um) Conselheiro, indicado pelos órgãos representativos dos Servidores Municipais, escolhido em Assembleia regularmente convocada para este fim, e seu respectivo suplente;

IV - o Presidente do IBASMA, na qualidade de membro nato, será Presidente do Conselho.

§ 1º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 3 (três) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo terá o voto de desempate.

Art. 35 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre:

- orçamento - programa, e suas alterações;
- planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- a taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- os novos planos de seguridade;
- a prestação de contas da Presidência, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
- a admissão de novas patrocinadoras;
- a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 30.000 UFIR's;
- a edificação em terreno de propriedade do IBASMA;
- a aceitação de doações com encargos;
- a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreira;
- os planos e programas, anuais e plurianuais.

II - julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente do IBASMA;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IBASMA, quando for o caso;

V - aprovar o seu Regimento Interno;

VI - resolver os casos omissos desta lei.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 36 - O IBASMA será dirigido por seu Presidente, indicado por Ato do Poder Executivo, pelo critério de livre nomeação e exoneração, que representará o Instituto em Juízo ou Administrativamente, cabendo-lhe a execução dos objetivos da Autarquia, consoante a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O Presidente deverá ter ilibada reputação e comprovada experiência na área da administração pública ou privada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 - Ao Presidente, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:

I - orientar e acompanhar a execução das atividades do IBASMA;

II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;

III - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos;

IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios;

V - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

VI - aprovar o seu Regimento Interno;

VII - prover os cargos em comissão do IBASMA, dispostos no Anexo II desta lei, excetuando-se o Controlador Interno, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - expedir Portarias e demais atos necessários ao bom e regular andamento do IBASMA.

IX - prover os cargos efetivos, a serem criados por lei, em decorrência de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou provas e títulos;

X - contratação temporária, para atendimento ao excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, aplicando-se toda a Legislação Municipal existente referente aos servidores efetivos para efeitos de direitos, deveres e remuneração.

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

DO CONTROLE INTERNO

Art. 38 - Ao Controle Interno, órgão de controle que assume maior amplitude relativa a administração do instituto, acompanhando o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho, orçamentários, contábil, previdenciários de auditoria, resguardando sua independência de criar a possibilidade para denúncias sobre irregularidades.

Art. 39 - O Controle Interno é composto de 01 (um) membro, sendo responsável pelo sistema de controle, preferencialmente, contabilista e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, que será denominado de Controlador Interno do IBASMA.

Parágrafo Único - O Controlador Interno, será indicado e

nomeado por Ato do Prefeito Municipal, pelo critério da livre nomeação e exoneração.

Art. 40 - Compete ao Controle Interno, o controle das atividades da administração com finalidade de acompanhar:

I - o planejamento e programação;

II - a execução da Lei Orçamentária;

III - o registro de atos e fatos administrativos e/ou contábeis;

IV - a criação de condições indispensáveis para assegurar a eficácia e eficiência do controle externo;

V - a regularidade à realização das Receitas e Despesas;

VI - o acompanhamento da execução dos orçamentos e projetos;

VII - a avaliação dos resultados alcançados pelos administradores e verificação dos contratos;

VIII - o acompanhamento das reservas técnicas atuariais, para os benefícios previdenciários;

IX - a Prestação de Contas;

X - a Tomada de Contas;

XI - a Tomada de Contas Especial; e

XII - a Auditoria de Controle Interno.

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 41 - A Assessoria Técnica será constituída por 03 (três) membros, cada um com atribuições de assessoria em áreas distintas de apoio a Presidência do IBASMA, a saber: Jurídica, Informática e Coordenação.

Parágrafo Único - O Assessor Técnico responsável pela área jurídica, obrigatoriamente, será Bacharel em Direito com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO II

DAS DIRETORIAS

Art. 42 - O IBASMA será constituído por quatro Departamentos, a saber:

I - Departamento Administrativo;

II - Departamento Financeiro;

III - Departamento de Benefícios e Seguridade;

IV - Departamento Assistencial.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 43 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IBASMA, cabe zelar pela sua gestão econômico - financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 44 - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

I - O Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal, e seu respectivo suplente;

II - 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal e seu respectivo suplente;

III - 1 (um) Conselheiro, indicado pelos órgãos de representação dos Servidores Municipais, escolhido, em assembléia regularmente convocada para este fim, e seu respectivo suplente, desde que não exerça função dentro do órgão de representação.

§ 1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos fixado o "quorum" mínimo de 02 (dois) membros.

§ 2º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 45 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

IV - analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

V - denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

VI - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador ou atuário autônomos ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do IBASMA, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 46 – Os servidores do IBASMA estão sujeitos as regras do Estatuto dos Servidores do Município de Araruama, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras do Município.

§ 1º – Os ocupantes de cargos em comissão farão jus a remuneração prevista na Lei Complementar nº 021, de 18 de abril de 2001.

§ 2º – A remuneração do Controlador Interno do IBASMA será equivalente a do Assessor Técnico.

§ 3º – As atribuições inerentes aos ocupantes de cargo em comissão, previstos no Anexo II serão fixadas no Regimento Interno do IBASMA.

Art. 47 – A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral, de acordo com a Constituição Federal.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 48 – Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência oficial do ato.

I – para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IBASMA;

II – para o Conselho Deliberativo, dos atos do Presidente ou do Controlador Interno;

III – para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 49 – Esta lei só poderá ser alterada por proposta da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As alterações desta lei não poderão:

I – contrariar o objetivo previdenciário do IBASMA;

II – reduzir benefícios previdenciários já iniciados, na forma da lei;

III – prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

TÍTULO XII

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 50 – É vedado ao IBASMA prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta lei.

Art. 51 – O IBASMA, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, consórcios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas e deverão ser contabilizadas em separado.

§ 1º – O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação

Atuarial específica, a ser submetida à apreciação do Presidente do IBASMA e dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º – No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá o IBASMA, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta lei.

Art. 52 – Em caso de extinção do IBASMA, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Araruama, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 53 – As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Presidência, "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

Art. 54 – A Prefeitura Municipal de Araruama, a Câmara Municipal de Araruama, o IBASMA, os detentores de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados para o atendimento ao excepcional interesse público continuarão recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias ao IBASMA até eventual decisão judicial em sentido contrário a atualmente em vigor, obtida pela Municipalidade, por seus Poderes e Autarquia, perante a Justiça Federal.

Art. 55 – O Regimento Interno de que trata esta lei será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da constituição do Conselho Deliberativo.

Art. 56 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a contar de 1º de novembro de 2001, ficando revogada a Lei Municipal nº 460/82, Decreto Nº 026/96 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2001.

Francisco Ribeiro

"Chiquinho do Atacadão"

Prefeito